



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: Contrato nº 292/2022.

Contratada: **OURO NEGRO PAVIMENTACOES LTDA**, inscrita no CNPJ. (MF) sob o nº **30.173.227/0001-08**.

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PAVIMENTAÇÃO DE 02 KM DE CBUQ DIVIDIDOS EM DUAS VIAS AMBAS COM 07 METROS DE LARGURA, COM DRENAGEM PROFUNDA COM EXTENSÃO DE 22 METROS E DIÂMETRO DE 01 M, CALÇADAS E MEIO FIO COM SARJETA, NO MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE, ATRAVÉS DO REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS E ESTABELECIMENTO DE BASES GERAIS DE MÚTUA COOPERAÇÃO ENTRE O ESTADO DO PARÁ, ATRAVÉS DA SEDOP E O MUNICÍPIO DE CUMARU DO NORTE.**

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo S.r. Célio Marcos Cordeiro – Prefeito Municipal, não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo de vigência contratual.

No que concerne à prorrogação do prazo de vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo de vigência do contrato, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no Artigo 57 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, satisfatório a essa Administração.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE



Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do Artigo 57 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cumaru do Norte – PA, 15 de dezembro de 2022.

Jose Antônio T.R. Junior
OAB/PA 23.672-B
Procurador Jurídico